



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



PROJETO DE LEI N.º 1.671 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

1.ª VOTAÇÃO Em 20/10/2026
6ª Sessão Extraordinária
2.ª VOTAÇÃO Em 22/10/2026

“ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N.º 747, DE 11
DE OUTUBRO DE 2023, QUE ESTABELECE A
POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM
TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DA
LAPA, ESTADO DA BAHIA, PARA ADEQUÁ-LA
ÀS DIRETRIZES OPERACIONAIS NACIONAIS
PARA A EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO
INTEGRAL, INSTITUÍDAS PELA RESOLUÇÃO
CNE/CEB N.º 7, DE 1.º DE AGOSTO DE 2025, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EXPEDIENTE DO DIA
EM: 20/10/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei Municipal n.º 747, de 11 de outubro de 2023, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos previstos nesta Lei, com a finalidade de adequar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral às Diretrizes Operacionais Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB n.º 7, de 1.º de agosto de 2025.

Art. 2.º - O art. 2.º da Lei Municipal n.º 747/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - A - Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública estruturante destinada à garantia do direito à educação, assegurando o desenvolvimento integral dos estudantes, a inclusão educacional, a equidade, a participação democrática e a aprendizagem com qualidade social.

§ 1.º - A Educação Integral em Tempo Integral deverá promover o desenvolvimento dos estudantes nas dimensões cognitiva, física, emocional, social, psicossocial, ética, cultural, ambiental, política e cidadã, respeitadas as características, necessidades e especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



§ 2.º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – A garantia do direito à educação, à aprendizagem e ao desenvolvimento integral de todos os estudantes;

II – A promoção da equidade educacional, da inclusão social e da igualdade de condições para o acesso, a permanência e a aprendizagem;

III – A valorização dos direitos humanos, da diversidade e da dignidade da pessoa humana;

IV – A promoção da justiça curricular, compreendida como a organização das experiências educativas voltadas à garantia de direitos, à superação das desigualdades e à convivência democrática;

V – A integração entre currículo, práticas pedagógicas, avaliação da aprendizagem e desenvolvimento integral;

VI – A articulação intersetorial com as políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança alimentar e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VII – O reconhecimento e a valorização das identidades étnico-raciais, culturais, territoriais, linguísticas e das diferentes condições e necessidades dos estudantes;

VIII – O respeito às especificidades da Educação do Campo, da Educação Escolar Quilombola, da Educação Especial na perspectiva inclusiva e da Educação de Jovens e Adultos, conforme as etapas e modalidades efetivamente atendidas pela Rede Municipal;

IX – A promoção da sustentabilidade socioambiental e da responsabilidade no uso dos recursos naturais;

X – A adoção de práticas pedagógicas interdisciplinares, contextualizadas, inclusivas e inovadoras;

XI – A gestão democrática e participativa, com envolvimento dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



XII – A valorização dos profissionais da educação e a promoção de sua formação continuada;

XIII – O monitoramento permanente da política educacional, com avaliação dos resultados e aperfeiçoamento contínuo da oferta.”

Art. 3.º - O art. 3.º da Lei Municipal n.º 747/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada de forma planejada, progressiva e permanente nas unidades escolares da Rede Pública Municipal, observadas as necessidades educacionais da população, as condições de infraestrutura física e pedagógica, a disponibilidade de profissionais da educação, a alimentação, o transporte escolar e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1.º - A expansão da oferta será precedida de diagnóstico das condições de atendimento e das necessidades dos estudantes e dos territórios, com observância dos princípios da equidade e da inclusão educacional.

§ 2.º - A ampliação das matrículas em tempo integral não poderá comprometer a manutenção, a expansão e a qualidade da oferta regular das demais etapas e modalidades da Educação Básica.

§ 3.º - A organização da oferta deverá priorizar, segundo critérios objetivos e transparentes, as unidades escolares e os territórios com maior vulnerabilidade social e educacional e histórico de exclusão escolar.

§ 4.º - A expansão observará as especificidades das modalidades de ensino, inclusive as necessidades dos estudantes com deficiência e as condições de acessibilidade, com a garantia do Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando necessário.”

Art. 4.º - O art. 4.º da Lei Municipal n.º 747/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral na Educação Infantil e no Ensino Fundamental deverá ter duração mínima de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



(sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, assegurada sua oferta regular e permanente durante o período letivo.

§ 1.º - A jornada escolar poderá ser organizada até o limite de 10 (dez) horas diárias ou 50 (cinquenta) horas semanais, observadas as necessidades pedagógicas, as condições de atendimento e a legislação aplicável.

§ 2.º - Integram a jornada escolar e o processo educativo os tempos destinados à alimentação, à higiene, ao acolhimento, ao descanso, à socialização, à convivência e à transição entre atividades, desde que planejados pedagogicamente e acompanhados por profissionais qualificados, respeitadas as necessidades de cada faixa etária.

§ 3.º - A organização da jornada deverá assegurar a integração das experiências educativas ao longo do dia, superando a fragmentação entre turno e promovendo a articulação entre os componentes curriculares e as atividades contraturno pedagógicas.

§ 4.º - Considera-se matrícula em tempo integral aquela cuja jornada escolar atenda ao mínimo previsto no caput, desenvolvida na escola ou em espaços e atividades educacionais devidamente planejados, vinculados à proposta pedagógica da unidade escolar, sem sobreposição de horários e durante o período letivo.

§ 5.º - As atividades desenvolvidas fora do espaço escolar deverão integrar o planejamento pedagógico, estar previstas na proposta educativa e contar com as condições de acompanhamento, segurança e acessibilidade necessárias.

§ 6.º - A ampliação da jornada escolar deverá considerar as condições de transporte e alimentação escolar, as necessidades de descanso e acolhimento dos estudantes e a adequada organização do trabalho dos profissionais da educação."

Art. 5.º - Fica acrescentado à Lei Municipal n.º 747/2023 o art. 4.º - A, com a seguinte redação:

"Art. 4.º - A. A oferta da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



I – Escolas de tempo integral, nas quais todas as turmas e matrículas sejam organizadas em jornada ampliada, respeitada a carga horária mínima estabelecida nesta Lei; ou

II – Escolas de organização mista, nas quais coexistam turmas em jornada parcial e turmas em jornada integral.

Parágrafo único. A organização prevista neste artigo deverá observar o planejamento da Secretaria Municipal de Educação, as condições de funcionamento das unidades escolares, a equidade no acesso e a garantia de continuidade da oferta educacional."

Art. 6.º - O art. 5.º da Lei Municipal n.º 747/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º - As unidades escolares que ofertem Educação Integral em Tempo Integral deverão revisar e adequar seus Regimentos Escolares, Projetos Político-Pedagógicos – PPP e propostas curriculares, em consonância com esta Lei, com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, com o Documento Curricular Referencial do Município e com as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º - Os documentos escolares deverão contemplar, no mínimo:

I – Os objetivos e fundamentos da Educação Integral em Tempo Integral, observadas as características de cada etapa e modalidade de ensino;

II – A concepção de formação humana integral e de desenvolvimento dos estudantes;

III – A organização curricular, com integração entre a BNCC, a parte diversificada, os campos de experiências, quando aplicáveis, e os demais componentes e práticas pedagógicas;

IV – A organização dos tempos, espaços, atividades e experiências educativas ao longo da jornada escolar;

V – As metodologias de ensino, as práticas interdisciplinares e as estratégias de recomposição das aprendizagens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –

Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

(77) 3481-3374



VI – Os procedimentos de avaliação diagnóstica, formativa e somativa, de acompanhamento da aprendizagem e de desenvolvimento integral;

VII – As estratégias de inclusão, acessibilidade curricular, atendimento às necessidades educacionais específicas e articulação com o AEE;

VIII – As ações de prevenção ao abandono, à evasão, à infrequência e às diversas formas de violência e discriminação;

IX – Os mecanismos de participação dos estudantes, das famílias, dos profissionais da educação e da comunidade;

X – As formas de articulação com os equipamentos públicos, serviços e organizações do território;

XI – Os procedimentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da política de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2.º - A organização pedagógica deverá assegurar a indissociabilidade entre cuidar e educar, especialmente na Educação Infantil, respeitando as necessidades de acolhimento, higiene, descanso, alimentação, socialização e escuta das crianças.

§ 3.º - A revisão dos documentos escolares deverá ocorrer mediante participação da comunidade escolar, assegurada a escuta dos profissionais da educação, dos estudantes, quando cabível, e de suas famílias."

Art. 7.º - Fica acrescentado à Lei Municipal n.º 747/2023 o art. 5.º - A, com a seguinte redação:

"Art. 5.º - A. A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer orientações pedagógicas específicas para a Educação Integral em Tempo Integral, respeitando as diretrizes nacionais, o currículo municipal e as particularidades das etapas e modalidades de ensino.

§ 1.º - As orientações pedagógicas deverão promover:

I – A integração permanente das experiências educativas ao longo da jornada escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



II – O desenvolvimento de práticas interdisciplinares e contextualizadas;

III – A diversificação de metodologias, materiais, ambientes e recursos de aprendizagem;

IV – A utilização responsável, ética e crítica das tecnologias da informação e comunicação;

V – A promoção da educação digital e midiática, da cidadania e da segurança no ambiente digital;

VI – A valorização da cultura local, dos saberes tradicionais e das manifestações culturais do território;

VII – O acompanhamento individual e coletivo da aprendizagem e o desenvolvimento de estratégias de recomposição das aprendizagens;

VIII – A promoção de ambientes escolares seguros, inclusivos, sustentáveis e favoráveis à convivência democrática."

Art. 8.º - O art. 6.º da Lei Municipal n.º 747/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º - A Secretaria Municipal de Educação elaborará, de forma participativa, documento orientador da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinado a subsidiar o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação da oferta nas unidades escolares.

§ 1.º - O documento orientador deverá contemplar as diretrizes curriculares, a organização dos tempos e espaços educativos, os critérios de expansão da oferta, as estratégias de equidade, a formação dos profissionais, a articulação intersetorial e os mecanismos de monitoramento.

§ 2.º - O documento orientador será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, respeitadas as competências normativas do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



§ 3.º - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover sua divulgação às unidades escolares e assegurar a revisão periódica, sempre que necessária à adequação da política às normas educacionais vigentes."

Art. 9.º - O art. 8.º da Lei Municipal n.º 747/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – Planejar, coordenar, implementar e acompanhar a política municipal;

II – Realizar diagnóstico periódico das condições de infraestrutura, recursos pedagógicos, alimentação, transporte e disponibilidade de profissionais necessários à oferta;

III – Estabelecer critérios objetivos e transparentes para a expansão das matrículas, com prioridade para territórios de maior vulnerabilidade social e educacional;

IV – Assegurar a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes, vedadas práticas de seleção incompatíveis com o direito à educação e com a equidade;

V – Promover a articulação entre as políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VI – Planejar e executar ações de prevenção à infrequência, ao abandono e à evasão escolar, inclusive por meio da busca ativa e do diálogo com as famílias;

VII – assegurar condições adequadas de alimentação e transporte escolar para os estudantes atendidos em jornada integral;

VIII – promover a formação continuada dos profissionais docentes e não docentes envolvidos na política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



IX – Planejar a alocação e, quando necessário, a ampliação do quadro de profissionais, observadas a legislação aplicável, as necessidades da rede e a disponibilidade orçamentária;

X – Orientar as unidades escolares na elaboração e revisão dos Regimentos Escolares, Projetos Político-Pedagógicos e propostas curriculares;

XI – Promover a melhoria contínua da infraestrutura física, pedagógica, cultural, esportiva e de convivência das unidades escolares;

XII – Apoiar a oferta do Atendimento Educacional Especializado e a adoção de práticas pedagógicas inclusivas;

XIII – Estabelecer indicadores e instrumentos de monitoramento e avaliação da política;

XIV – Garantir transparência às informações e aos resultados do monitoramento, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

XV – Elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

XVI – Propor medidas de aprimoramento da política, com base nos resultados das avaliações e na participação da comunidade escolar."

Art. 10 - O art. 9.º da Lei Municipal n.º 747/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º - Compete às unidades escolares que ofertem Educação Integral em Tempo Integral:

I – Adequar seus Regimentos Escolares, Projetos Político-Pedagógicos e propostas curriculares às normas aplicáveis;

II – Assegurar a integração das experiências educativas ao longo da jornada escolar;

III – Acompanhar a frequência, a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



IV – Desenvolver estratégias de prevenção à infrequência, ao abandono e à evasão escolar, em articulação com as famílias e com a Secretaria Municipal de Educação;

V – Promover práticas pedagógicas inclusivas e acessíveis, respeitando as necessidades específicas dos estudantes;

VI – Garantir, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, o atendimento educacional especializado aos estudantes que dele necessitem;

VII – Identificar e comunicar as necessidades de infraestrutura, materiais, recursos pedagógicos e profissionais;

VIII – Promover a formação continuada em serviço dos profissionais da unidade escolar;

IX – Manter canais permanentes de diálogo e participação das famílias e da comunidade;

X – Articular-se com os serviços públicos, equipamentos comunitários e organizações do território, de acordo com as orientações do sistema de ensino;

XI – Desenvolver ações de promoção da sustentabilidade, do respeito à diversidade, da convivência democrática e da prevenção de todas as formas de violência e discriminação;

XII – Realizar avaliações diagnósticas, formativas e somativas, conforme as orientações da Secretaria Municipal de Educação;

XIII – Elaborar e revisar planos de ação destinados ao aprimoramento contínuo da aprendizagem e do desenvolvimento integral;

XIV – Assegurar a participação dos estudantes, de acordo com sua faixa etária e maturidade, nos processos de escuta e nas decisões pedagógicas e organizacionais que lhes digam respeito.”

Art. 11 - Fica acrescentado à Lei Municipal n.º 747/2023 o art. 9.º - A, com a seguinte redação:



“Art. 9.º - A. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá observar a valorização e o desenvolvimento profissional dos educadores.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar ações de formação continuada em serviço, abrangendo profissionais docentes e não docentes, de acordo com suas atribuições e as necessidades das unidades escolares.

§ 2.º A organização das equipes gestoras, docentes e de apoio deverá considerar as demandas da jornada integral, a adequada distribuição dos profissionais e as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educativas.

§ 3.º A definição das jornadas de trabalho, da lotação, da composição das equipes e das demais condições funcionais observará o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o plano de carreira aplicável e as demais normas pertinentes.

§ 4º A implementação desta Lei não implica, por si só, alteração automática da jornada de trabalho, da remuneração, do regime funcional ou dos direitos dos servidores municipais.”

Art. 12 - Fica acrescentado à Lei Municipal n.º 747/2023 o art. 9.º - B, com a seguinte redação:

“Art. 9.º - B. - A Secretaria Municipal de Educação instituirá procedimentos de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar.

§ 1.º - O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – A equidade na distribuição das matrículas;

II – Os índices de frequência, permanência, aprovação, reprovação, abandono e evasão escolar;

III – os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



IV – As condições de infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;

V – A adequação dos recursos humanos, da alimentação e do transporte escolar;

VI – A efetividade da gestão democrática e da participação comunitária;

VII – A qualidade da articulação intersetorial e da integração com os territórios.

§ 2.º - A avaliação deverá possuir caráter diagnóstico, formativo e somativo e subsidiar a elaboração de planos de melhoria da política educacional.

§ 3.º - Os resultados serão sistematizados e divulgados de forma transparente, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo legalmente aplicáveis.

§ 4.º - O relatório anual previsto no art. 8º deverá indicar os resultados alcançados, as dificuldades identificadas e as medidas propostas para o aprimoramento da política."

Art. 13. - O art. 11 da Lei Municipal n.º 747/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. - Os casos omissos e as questões operacionais relativas à execução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão disciplinados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante atos normativos próprios, observadas esta Lei, a legislação educacional vigente e as normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As matérias de natureza normativa atribuídas ao Conselho Municipal de Educação serão submetidas à apreciação do órgão, respeitadas suas competências legais."

Art. 14. - As unidades escolares da Rede Pública Municipal que ofertem Educação Integral em Tempo Integral deverão revisar seus Regimentos Escolares, Projetos Político-Pedagógicos e propostas curriculares, adequando-os às disposições desta Lei e da Resolução CNE/CEB n.º 7, de 1.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



de agosto de 2025, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento imediato das normas nacionais já vigentes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá cronograma de adequação, prestará apoio técnico às unidades escolares e acompanhará a execução das medidas necessárias.

Art. 15. - A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma planejada, observadas as dotações orçamentárias próprias, a legislação financeira e fiscal aplicável e os instrumentos de planejamento do Município.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as exigências legais pertinentes.

Art. 16. - Permanecem recepcionadas e válidas as matrículas, os estudos e as atividades escolares anteriormente desenvolvidos em conformidade com a legislação aplicável, desde que atendidos os requisitos legais relativos à carga horária, à organização pedagógica e à regularidade da oferta.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, 16 de outubro de 2026.

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito (a) Municipal.

Eliana Maria da Conceição
SECRETARIA MUN. DE ADM
E PLANEJAMENTO
DEC. Nº 090 DE 11/05/2026

EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeito (a) Municipal

ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
Secretário (a) Municipal de Administração
e Planejamento

ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Secretário (a) Municipal de Administração
e Planejamento

RECEBEMOS

Em: 19/10/26 às: 12:32h

Clara Jorge Beltrão
PORTARIA 002/1983
CÂMARA DE VEREADORES DE
BOM JESUS DA LAPA – BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor presidente,
Senhoras vereadoras,
Senhores vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N.º 747, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, QUE ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, PARA ADEQUÁ-LA ÀS DIRETRIZES OPERACIONAIS NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL, INSTITUÍDAS PELA RESOLUÇÃO CNE/CEB N.º 7, DE 1.º DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta decorre da necessidade de adequação da legislação municipal às Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral, instituídas pela Resolução CNE/CEB n.º 7, de 1.º de agosto de 2025, que estabeleceu parâmetros nacionais para a implementação, gestão, organização pedagógica, monitoramento e avaliação dessa política educacional.

A legislação municipal vigente já contempla importantes fundamentos da Educação Integral, incluindo a ampliação da jornada escolar, a formação humana integral, a articulação entre escola e comunidade, a revisão dos projetos político-pedagógicos e a atuação da Secretaria Municipal de Educação. Entretanto, o novo marco normativo nacional demanda maior detalhamento de mecanismos de equidade, gestão democrática, articulação intersetorial, formação dos profissionais e avaliação dos resultados.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aprimora os critérios para a expansão das matrículas em tempo integral, estabelecendo a necessidade de diagnóstico das condições de infraestrutura, recursos pedagógicos, alimentação, transporte e disponibilidade de profissionais, de modo a assegurar a qualidade da oferta e evitar que a ampliação da jornada comprometa o atendimento das demais etapas e modalidades da Educação Básica.

A proposta também reforça o compromisso do Município com a inclusão educacional, a acessibilidade, o respeito à diversidade, a prevenção do abandono e da evasão escolar e a priorização de territórios de maior vulnerabilidade social e educacional, observados critérios objetivos e transparentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –

Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

(77) 3481-3374



No campo pedagógico, prevê a integração curricular ao longo da jornada escolar, a valorização das experiências educativas, a recomposição das aprendizagens, a participação das famílias e a revisão periódica dos Projetos Político-Pedagógicos e dos Regimentos Escolares.

Ademais, institui diretrizes para o monitoramento e a avaliação da política municipal, com elaboração de relatório anual a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação, fortalecendo a transparência, o controle social e o aperfeiçoamento permanente das ações educacionais.

A proposta contempla, igualmente, a valorização e a formação continuada dos profissionais da educação, respeitando os planos de carreira, os regimes jurídicos e as demais normas aplicáveis aos servidores públicos municipais, sem promover alterações funcionais ou remuneratórias automáticas.

Por fim, a iniciativa busca conferir maior segurança jurídica à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, assegurando compatibilidade entre a legislação local e as diretrizes nacionais, com implementação planejada, participação da comunidade escolar e observância das condições administrativas e orçamentárias do Município.

Diante do exposto, considerando a relevância social e educacional da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

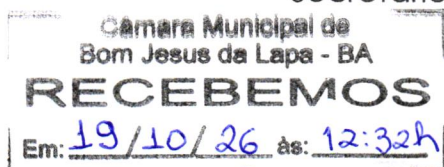
Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, 16 de outubro de 2026.

EURES RIBEIRO PEREIRA

Prefeito (a) Municipal.

ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Secretário (a) Municipal de Administração
e Planejamento



Clara Jorge Beltrão
PORTARIA 002/1983
CÂMARA DE VEREADORES DE
BOM JESUS DA LAPA - BA